CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 93/2017

AUTOR DO PROJETO: Beca

EMENTA: "Autoriza o Executivo Municipal a disciplinar a exploração de estacionamento pelo "guardador de automóveis" (flanelinha) nas vias públicas da Cidade de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Beca, autoriza o Executivo Municipal a disciplinar a exploração de estacionamento pelo "guardador de automóveis" (flanelinha) nas vias públicas da Cidade de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, que autoriza o Executivo Municipal a disciplinar a exploração de estacionamento pelo "guardador de automóveis" (flanelinha) nas vias públicas da Cidade de Salvador, constata-se que o mesmo autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é da sua competência, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes. Além disso, contata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2° que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 93/2017.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Sinca

J. Carlos Filho

Aladilce Souza